



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 2014.3.011969-9  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: JOÃO DO CARMO CARDOSO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS – DEFENSOR  
PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os fatos apurados na instrução comprovam indubitavelmente a culpa do acusado na prática delituosa, por ausência de cuidado devido, pois o motorista é responsável pelas consequências que suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperitas causarem em terceiros, elidindo o pedido de absolvição.
2. Em relação à redução da pena, há incongruências na dosimetria da pena imposta ao acusado, impondo sua correção.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOÃO DO CARMO CARDOSO contra a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção e suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em razão da prática do crime descrito no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/93 c/c art. 70 do CP.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 25.12.2007, o Réu, dirigindo veículo automotor, causou a morte das vítimas MARIA DE NAZARÉ LOBATO BASTOS e JOAQUINA LOBATO SILVA, ao colhê-las quando elas trafegavam de bicicleta pelo acostamento da Av. Augusto Montenegro em direção a Icoaraci, e que em decorrência do impacto foram arremessadas, uma por cima de uma árvore e a outra direto para uma borracharia, e vieram a óbito ainda no local.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 224/236, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu apelou às fls. 241/242 e 278/284, protestando, por sua reforma, e conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; e subsidiariamente, pela redução da pena e aplicação da atenuante da confissão. Constam contrarrazões às fls. 290/292.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 301/303).



Sem revisão, de acordo com o art. 610 do CPP.  
É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela absolvição ou redução da pena pela confissão.

Quanto ao pedido de absolvição, o Apelante pugna em seu recurso pela reforma da decisão condenatória por entender que inexistiu prova nos autos de qualquer conduta culposa por si praticada que tenha resultado na morte das vítimas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo acidente.

Em suas razões, tenta o Apelante convencer o Colegiado, de que a prova testemunhal não serviu para atestar que ele teria tido culpa no acidente, pois não estava em alta velocidade e as vítimas atravessaram inesperadamente a via pública, sem dar tempo de qualquer reação bem sucedida para evitar o atropelamento.

Ocorre que, analisando o contexto probatório dos autos, entendo que a versão apresentada pelo Apelante, sobre o evento criminoso não foi corroborada pelos fatos comprovados pela perícia e demais provas testemunhais, inclusive de defesa, senão vejamos.

A testemunha de defesa Albino dos Santos Ferreira afirmou em Juízo que estava conversando com outra testemunha no banco traseiro do veículo do Réu e chegou a avistar as duas vítimas atravessando a pista em direção ao acostamento, e o Réu, que estava dirigindo o veículo e era o detentor do dever de cuidado e atenção disse não ter visto num primeiro mometo as vítimas, tendo elas surgido de supetão no acostamento; num segundo momento o Réu afirma não ter tido tempo para evitar o acidente, pois apesar de ter visto as vítimas atravessando a pista não conseguiu evitar o choque.

Ora, se o Réu disse ter avistado as vítimas atravessando a pista, seu dever de cuidado seria no mínimo reduzir a velocidade, como cuidado diante da previsibilidade objetiva do acidente, no entanto, ele não só não reduziu a velocidade como sequer freou o carro para tentar não bater as vítimas, pois a perícia atestou inexistir no local qualquer sinal de frenagem do veículo; tanto assim o foi que seu carro foi parar a 100 metros de distância, porque ele mesmo resolveu parar para ver o ocorrido.

Vê-se, portanto, que a testemunha que estava distraída conversando atrás no carro havia visto as vítimas na bicicleta, e o Réu que estava dirigindo não teve essa atenção para com elas!?

Cautela é a palavra chave para quem assume a direção de um veículo automotor, e essa não foi a atitude do Réu ao conduzir seu veículo, fatos muito bem abordados na decisão impugnada, em que apontou os depoimentos testemunhais que confirmaram que as vítimas foram arremessadas longe uma da outra, a senhora Maria de Nazaré para frente de uma borracharia, vindo a óbito imediatamente, e a senhora Joaquina por cima de uma árvore, caindo ao solo, e falecendo momentos depois, ainda no local, ambas por traumatismo craniano.

Pelo estado em que ficou o veículo do Réu (fls. 47), percebe-se claramente que não se tratou de uma batida qualquer, e que a velocidade imprimida por ele na via não foi reduzida por cautela quando viu as vítimas atravessando a via, já antevendo o que poderia ocorrer, tanto que as testemunhas de acusação afirmaram que, na verdade, o Réu as colheu já no



acostamento e que não freou para evitar o acidente, confirmando a perícia. Devo destacar que o Réu não foi condenado por estar em velocidade acima do permitido na via pública, até porque os peritos não fizeram essa análise, mas apenas inspecionaram o veículo para ver seu estado de funcionamento e atestar possível falha mecânica, o que foi descartado. Na verdade, o Réu foi condenado por imprudência, já que viu as vítimas atravessando a pista, não reduziu a velocidade, já visando evitar um possível acidente, sendo que já veio a atropelá-las no acostamento, o que foi explicado pelo fato de que o Réu ia parar o carro para seus caronas descerem, como as próprias testemunhas confirmaram, pois não ia fazer o retorno na via mais à frente.

O que se examina aqui é a atitude anterior ao atropelamento, ou seja, a culpa por não ter o acusado se prevenido da conduta das vítimas, que deveria ter disparado o sinal de alerta no Apelante sobre a imprevisibilidade de sua ação, fazendo-o ser mais prudente, diferentemente de quando não há qualquer previsão a ser feita. A defesa não conseguiu provar a ausência de culpa do Apelante no acidente que levou à morte das vítimas, e tomou por base várias teses para tentar desconstituir a acusação, mesmo que contraditórias entre si. Já a acusação possuiu respaldo probatório nos laudos periciais e nos testemunhos de pessoas que estavam perto do local do crime, algumas totalmente alheias ao contexto familiar das vítimas, tanto o é que a defesa não impugnou seus depoimentos e que em sua substância comprovaram a imprudência do Recorrente.

Resumindo-se, é inconteste nos autos que o Réu agiu com imprudência ao não diminuir a velocidade, mesmo após ter visto as vítimas atravessando a pista e indo para o acostamento e atropelado-as, levando-as à morte, em razão das graves lesões que sofreram, tanto que morreram ainda no local do acidente.

Falar, desta forma, em absolvição por ausência de culpa não é razoável, diante dos fatos narrados e que comprovam indubitavelmente a culpa do acusado na prática delituosa, por ausência de cuidado devido, pois o motorista é responsável pelas consequências que suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperítas causarem em terceiros.

Em sendo assim é irretocável o decreto condenatório.

Quanto à pena arbitrada, analisando a dosimetria da pena e os demais termos do processo, em face das características pessoais do réu e pormenores do crime, entendo que a reforma da sentença a quo tem respaldo legal.

Em primeiro lugar, porque o magistrado aplicou a pena-base quase no grau máximo, qual seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, sem que prevalecessem as circunstâncias judiciais negativas na sentença, até porque ele mesma considerou antecedentes, personalidade e conduta social, e motivo do crime de forma positiva.

Assim, das oito circunstâncias legais, mais da metade foi favorável ao Apelante (primariedade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo), autorizando o arbitramento da pena-base no grau médio, e não quase no grau máximo como o fez o juiz sentenciante.

Ressalte-se que o grau mínimo de fixação da pena-base só se justifica quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, o que não foi o caso dos autos.



Quanto à redução da pena pela atenuante da confissão, não há como acolher o pedido recursal, posto que o Réu, em que pese assumir o atropelamento das vítimas, atribuiu a elas a culpa pelo acidente, se eximindo da responsabilidade, pelo que não se pode falar em confissão de quem não assume culpa.

Desta forma, esta Corte não pode se escusar de corrigir a dosimetria da pena imposta na sentença, em face das incongruências apontadas, que violam o princípio da legalidade.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, o que faço nos seguintes termos:

Em face da análise das circunstâncias judiciais efetuada na sentença impugnada, hei por bem arbitrar a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, e a proibição da habilitação para dirigir veículo automotor por igual prazo.

À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de diminuição de pena, aplico a causa de aumento de pena do concurso formal, prevista no art. 70, caput, primeira parte, do CP, em 1/6 (um sexto), tornando-a final, concreta e definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Observados os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade do Apelante por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, pelo período arbitrado à pena privativa de liberdade, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

No mais, mantenho a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 14 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator